



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04408/14

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2013. Presença de inconformidades insuficientes para macular a PCA. Regularidade das contas apresentadas. Recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02343/18

RELATÓRIO

O Processo TC n.º 04408/14 trata da Prestação de Contas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Luísa Pereira Porto.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou o relatório inicial de fls. 217/222, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A avaliação atuarial elaborada em agosto de 2013, com data-base de 31/12/2012, projetou um superávit atuarial do regime previdenciário de Boa Vista, no valor de R\$ 2.279.928,64.
- No exercício financeiro de 2013, existiam 346 servidores ativos, 03 inativos e 04 pensionistas.
- O total da receita alcançou o montante de R\$ 1.285.948,54, sendo R\$ 500.599,24 referentes à Contribuição Patronal, R\$ 497.581,94 relativos à Contribuição dos Servidores, R\$ 118.722,94 concernentes aos Parcelamentos e R\$ 169.044,42 inerentes aos Rendimentos Financeiros.
- A despesa total atingiu o patamar de R\$ 298.931,78, sendo R\$ 13.996,67 concernentes ao pagamento de Aposentadorias, R\$ 48.823,32 relativos ao custeio de Pensões, R\$ 154.876,04 referentes a outros Benefícios Previdenciários e R\$ 81.235,75 concernentes à Despesa Administrativa.
- A Despesa Administrativa representou 1,74% do valor total referente à remuneração, aos proventos e às pensões dos segurados vinculados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04408/14

ao RPPS do exercício anterior, enquadrando-se dentro do limite legal de 2%.

- O resultado da execução orçamentária foi superavitário, verificando-se que o total das receitas ultrapassou o das despesas do exercício em R\$ 987.016,76.
- Houve um aumento nas disponibilidades do Fundo em relação ao exercício anterior, no montante de R\$ 1.061.658,36, representando um acréscimo na ordem de 16,25%.
- O parcelamento vigente, no exercício de 2013, foi o autorizado pela Lei n.º 422/2012, que envolve o valor total de R\$ 333.419,29, alcançando a competência de junho a novembro de 2012 (parte patronal).

Ao final, o órgão técnico de instrução listou as seguintes irregularidades constatadas na prestação de contas em análise:

1 – Erro na elaboração do Balanço Patrimonial, haja vista a ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias.

2 – Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2013, bem como não foi instituído o Comitê de Investimentos.

3 – Omissão da gestão do Fundo no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Boa Vista o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise.

Devidamente citada, a gestora responsável, Sra. Luisa Pereira Porto, deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certificado à fl. 227.

Requerida a manifestação do Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 981/18, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 231/235, pugnou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas anual da gestora do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, Sra. Luísa Pereira Porto;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à mencionada gestora, com arrimo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das infrações de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável;

3. **Recomendação** à atual gestão do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04408/14

sobretudo, cumprir os ditames da Constituição Federal e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução processual, restaram evidenciadas eivas que, por sua natureza, não tem o condão de macular as presentes contas, principalmente diante dos dados positivos do Fundo. Entretanto, cabe recomendação ao Poder Executivo Municipal de Boa Vista para que promova o repasse tempestivo dos recursos destinados ao Fundo.

Isto posto, acompanhando parcialmente as manifestações técnica e ministerial, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Julgue regular a Prestação de Contas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Luísa Pereira Porto.

2. Recomende ao Prefeito Municipal de Boa Vista, Sr. Andre Luiz Gomes de Araújo, que promova o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos parcelamentos ao Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Luísa Pereira Porto, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Luísa Pereira Porto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04408/14

2. Recomendar ao Prefeito Municipal de Boa Vista, Sr. Andre Luiz Gomes de Araujo, que promova o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos parcelamentos ao Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara, 25 de setembro de 2018

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 11:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 09:08



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 14:04



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO